



3 MAI 2016

Presidente

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Assembleia Legislativa

17 MAI 2016

Protocolo: 090/16

Processo: 090/16

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 076 , DE 12 DE MAIO DE 2016.

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.

17 MAI 2016

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo de Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 fevereiro de 2007, e altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 826, de 9 de julho de 2015, e nº 827, de 15 de julho de 2015.”.

Inicialmente, elucido a Vossas Excelências que a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, autarquia sob o regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, administrativa e financeira, patrimônio próprio e vinculada diretamente ao Gabinete do Governador, foi reestruturada pela Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015.

Neste diapasão, Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar visa transferir a responsabilidade do Sistema de Transportes nas modalidades hidroviários e aeroviários, e atribui a competência de regulação de portos e mineração à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, competindo a esta explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação dos serviços públicos relativos a suas competências.

Por conseguinte, será facultado à AGERO delegar para outros Órgãos da Administração Direta e Indireta a fiscalização do serviço de transporte, bem como o de pesagem nas rodovias estaduais, contudo, estabele-se que a fiscalização ora referida será realizada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Noutro ponto, destaco que o hodierno Projeto de Lei Complementar altera os prazo relacionado ao mandato dos Diretores, pelo período de 2 (dois) anos, como também o referente ao repasse de recursos orçamentários e financeiros pelo Governo do Estado, durante a fase de instalação, para 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

**RECEBIDO**

13 MAI 2016

*Deborca*

Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE MAIO DE 2016.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 fevereiro de 2007, e altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 826, de 9 de julho de 2015, e nº 827, de 15 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º e o parágrafo único do artigo 2º, da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O sistema de transporte, nas modalidades rodoviário intermunicipal de passageiros, hidroviário e aeroviário, bem como os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Rondônia, reger-se-ão por esta Lei Complementar, seu regulamento e demais normas legais, especialmente pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. ....  
.....

Parágrafo único. As ações a que se refere este artigo serão executadas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015, que “Reestrutura a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - ASPER e dá outras providências.” passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. ....  
.....

VII - transportes hidroviários e aeroviários;

VIII - portos; e

IX - mineração.

Art. 4º. ....  
.....

§ 5º. A fiscalização do serviço de transporte, nas suas modalidades, e o serviço de pesagem nas rodovias estaduais, poderão ser delegados pela AGERO a outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta.

.....  
*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 34. Para a primeira gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO e, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes com o mandato do Governador, nomear-se-ão os Diretores por meio de Decreto, pelo período de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, da seguinte forma:

I - Diretor presidente;

II - Diretor de administração e planejamento;

III - Diretor de Regulação Econômica; e

IV - Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços.

.....

Art. 37. ....

Parágrafo único. Em sua fase de instalação, o Governo do Estado poderá assegurar os recursos orçamentários e financeiros por um período de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

.....

Art. 39-A. A fiscalização do serviço de transporte, nas suas modalidades, e o serviço de pesagem nas rodovias estaduais, serão realizados pelo Departamento Estadual de Estradas, de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, pelo prazo de até 15 (quinze) anos.”

Art. 3º. A Lei Complementar nº 827, 15 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.” passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. O Departamento Estadual de Estradas, de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por finalidade promover, administrar e supervisionar as obras rodoviárias e civis do Estado de Rondônia, competindo-lhe:

.....

III - celebrar instrumento específico, em conjunto com a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, para atuar na fiscalização do serviço de transporte em todas as modalidades.

.....

Art. 101. ....

Parágrafo único. Caberá à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, a regulação e normatização das atividades mencionadas no *caput*.”

Art. 4º. Fica revogado o inciso II, do artigo 92, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.